

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A AUTOANISTIA DE 1979

TRANSITIONAL JUSTICE AND THE 1979 SELF AMNESTY

¹Luís Gonzaga Martins Mota De Oliveira

1. INTRODUÇÃO.

Em 2018 serão celebrados os trinta anos de promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil. Passado esse período, que deveria ter sido de amadurecimento e consolidação dos conceitos nela registrados, causou surpresa, às vésperas do carnaval de 2018, um grupo de brasileiros que se dispôs a ir às ruas homenagear perpetradores de torturas e outras violências no período ditatorial entre 1964 e 1985. Quais motivações poderiam fundamentar a origem de tais homenagens?

Na Constituição vigente até 1988, promulgada em 1967 e emendada em 1969, não havia menção à tortura. A Constituição Federal de 1988 passou a declarar em seu artigo 5º, inciso III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Ainda no inciso XLIII desse mesmo artigo 5º está declarado: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". E somente em 1997 a Lei 9.455, de 04/07/1997, definiu o crime de tortura.

Por que o governo Figueiredo considerou essencial a inclusão da anistia para os chamados crimes conexos no texto da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979?

¹ Engenheiro eletricista, Especialista em Automação, Graduando em Ciências do Estado; luis.gonzaga.mmo@uol.com.br.

A resposta mais plausível é dada considerando que:

“Conexos” eram os atos dos servidores civis e militares cujo futuro inquietava os generais. O Centro de Informações do Exército previra essa ameaça, lembrando que nos cárceres da ditadura haviam ocorrido, com o “patrocínio efetivo das Forças Armadas e governo [...], ações que qualquer justiça do mundo qualificaria de crime”. Era a anistia da tortura e de sua linha de comando. (GASPARI, 2016, p. 161-162).

No artigo 1º da Lei 6.683/1979 ficou, então, registrado: “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos [...] § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

A respeito da anistia aos crimes conexos, o entendimento do STF, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 julgada em 29/04/2010, está registrado no relatório do ministro Eros Grau, publicado no Diário da Justiça Eletrônico:

A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 – e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumada. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. (STF, ADPF 153, DJe-145, 06/08/2010).

Houve uma transição “conciliada”? O respeito à dignidade humana somente passou a vigorar no Brasil a partir de 1988 ou mesmo a partir de 1997 com a promulgação da Lei 9.455/1997? Por terem sido autoanistiados os crimes conexos, podem os perpetradores de tortura, de desaparecimentos forçados e de mortes de presos, bem como

aqueles que se propõem a formarem um bloco de carnaval os homenageando na atualidade, se vangloriarem publicamente ainda nos dias de hoje?

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.

Segundo Zyl (2011, p. 47) a Justiça de Transição, ou Transicional, é importante instrumento no “esforço para construção de uma paz sustentável após um período de frequentes violações de direitos, conflitos ou violência em massa numa nação”.

Os objetivos desse processo são responsabilizar os perpetradores das violações de direitos, revelar a verdade sobre os crimes passados, reparar às vítimas, reformar as instituições executoras das violações e promover a reconciliação. O objetivo final, coroação do atingimento desses objetivos parciais anteriores, é evitar reincidências das passadas violações de direitos e impedir o retorno dos conflitos. Essa deve ser a razão principal, o foco desse processo de transição porque “o esquecimento e a negação do fato doloroso vivido impedem o desvelamento de uma verdade social cruel de violações de direitos humanos institucionalizadas pelo regime ditatorial, sendo que o trauma não trabalhado, não dito, dá azo à repetição” (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2017, p. 267).

Sem a devida punição, mesmo que com menor rigor penal ou com penas alternativas, cresce a probabilidade de reincidência das graves violações de direitos pelos mesmos perpetradores ou por seguidores de seus passos e admiradores. Afinal, “desde a Escola Clássica da Criminologia, de Beccaria e outros no final do século XVIII, afirma-se ser a certeza da punição um fator de inibição mais eficaz do que o rigor”, segundo Roshier (1989 *apud* REINER, 2004, p. 39).

Após a aplicação desse conceito de Justiça Transicional a diversos países que passaram pela situação de violações de direitos durante ditaduras, especialmente na América Latina e Central, estabeleceram-se padrões aceitos como recomendados para sua realização, da forma mais adequada possível às condições de cada país. Busca-se, principalmente, com a implantação dessa metodologia, que tem sua explanação detalhada nos próximos parágrafos, “evitar o reaparecimento do conflito e das violações” (ZYL, 2011,

p. 47). Prossegue ele, deve “fazer-se grandes esforços para assegurar que se mantenha a possibilidade de conseguir uma prestação de contas em médio ou longo prazo e que se implante grande parte da agenda da Justiça Transicional em curto prazo”. (ZYL, 2011, p. 56).

Skaar, Collins e Garcia-Godos (2016, p. 28, tradução nossa) listam quatro métodos a serem aplicados nos processos de Justiça de Transição:

- Declarações da verdade, incluindo comissões da verdade (TC - *truth commissions*);
- Responsabilização criminal através de processos judiciais (T - *trial*);
- Anistia (A - *amnesty*) e
- Reparação financeira e restituição de cargos (R - *reparation*).

Esses autores denominam ao conjunto desses métodos como *accountability*, aqui traduzido como responsabilização ou prestação de contas pelos responsáveis, sejam eles o Estado ou indivíduos. Como regra geral, Skaar, Collins e Garcia-Godos (2016, p. 33, tradução nossa) definem *accountability* como “um reconhecimento explícito pelo Estado de que aconteceram graves violações de direitos e que o Estado esteve envolvido ou foi o responsável por elas”. Nessa obra citada, os autores

[...] distinguem entre responsabilização de indivíduos e de Estados e especificam que a responsabilização de indivíduos pode ser obtida através de julgamentos justos em cortes domésticas, de terceiros países ou internacionais. Algum nível de proporcionalidade de ‘remédio’, através de penas que reflitam a gravidade dos danos quando o perpetrador for julgado culpado, é essencial [...] (SKAAR; COLLINS; GARCIA-GODOS, 2016, p. 30, tradução nossa).

Skaar, Collins e Garcia-Godos (2016) avançam sua análise da aplicação desses métodos quanto à eficácia de cada um deles, isolados ou associados, no objetivo de máxima prevenção de violações futuras de direitos ou retorno ao conflito. A faixa de eficácia por eles proposta vai desde a impunidade (*impunity*), que mais deixa aberta a

possibilidade de reincidências, até a responsabilização (*accountability*), que consideram a mais adequada para evitá-las. Eles “[...] indicam que o processo criminal dos supostos perpetradores nos tribunais é a medida que mais fortemente contribui para a adequada responsabilização, seguida em ordem decrescente pelas contribuições potenciais das comissões da verdade e pelas reparações [e que] o pior caso é o de apenas anistia.” (SKAAR; COLLINS; GARCIA-GODOS, 2016, p. 40, tradução nossa).

Como conclusão de análise empírica da aplicação dos processos de Justiça de Transição em nove países da América Latina, Skaar, Collins e Garcia-Godos (2016) apresentaram a avaliação do impacto das medidas adotadas em cada um deles, graduando de 0 a 10 os itens avaliados.

Tabela 1 - Graus de responsabilização para nove países da América Latina, 2014.¹

País	Índice Total de Responsabilização	Comissões da Verdade	Julgamentos	Autoanistias	Reparações
Argentina	9,0	7,5	9,0	10,0	8,0
Chile	8,0	8,5	7,5	6,5	8,5
Uruguai	6,0	6,0	5,0	7,0	5,5
Peru	6,0	6,5	5,0	5,0	6,0
Colômbia	5,5	6,0	4,0	N. disp.	6,0
Guatemala	4,0	4,0	3,5	3,0	4,5
Paraguai	4,0	5,0	3,0	N. disp.	3,0
Brasil	3,5	5,5	0,5	1,0	7,0
El Salvador	3,0	4,0	1,0	1,5	4,0

Fonte: SKAAR; COLLINS; GARCIA-GODOS, 2016, p. 280, tradução nossa.

¹ Nesta análise o conceito “Autoanistia” foi avaliado no sentido de o quanto o país avançou em limitar autoanistias (*overcoming amnesty*).

As experiências no cone sul apresentam resultados diversos e casos emblemáticos relatados por Burt (2011) explicam as melhores avaliações de países como Argentina, Uruguai e até Chile em contraste com a pontuação global na avaliação do processo de Justiça de Transição do caso brasileiro:

Em abril de 2009, a Suprema Corte peruana condenou o ex-presidente Alberto Fujimori (1990-2000) por graves violações de direitos humanos e o sentenciou a 25 anos de prisão. Em 2010, o ex-presidente uruguaio Juan Maria Bordaberry foi condenado a 30 anos de prisão por violar a ordem constitucional e por uma série de assassinatos e desaparecimentos forçados que ocorreram durante seu governo (1973-76). Na Argentina, após a Suprema Corte ter declarado que as leis de anistia dos anos 1980 eram inconstitucionais, novos julgamentos foram abertos, resultando em condenações de centenas de ex-agentes do Estado por abusos aos direitos humanos e crimes contra a humanidade, incluindo o desaparecimento forçado, a tortura e o estupro. (BURT, 2011, p. 307)

Mesmo tendo passado por situações que envolveram processos judiciais de perpetradores de graves violações de direitos, inclusive de ocupantes de Presidência da República, e com exclusão desses indivíduos de anistias, observamos que as democracias nesses países continuam funcionando. As instituições estão operando, eleições e alternância de poder ocorrem ali periodicamente. Ou seja, esses exemplos mostram que responsabilização não implica em desestruturação do sistema democrático, que não é necessário esquecer graves desrespeitos de direitos para se avançar rumo à democracia.

A avaliação brasileira mostrada na tabela 1 é impactada negativamente pela autoanistia que impediu a responsabilização de indivíduos perpetradores de graves violações de direitos durante a ditadura militar do período 1964-1985. E, como já observado anteriormente, o baixo atingimento de responsabilização aumenta a possibilidade de reincidência das violações no futuro ou o retorno à condição de conflito.

3. ANISTIA CONCILIADA?

A Comissão Nacional da Verdade brasileira certificou a ocorrência de 434 mortes e desaparecimentos no período da ditadura e mais uma incidência elevada de torturas não

fatais, segundo Mezarobba (2016). A autora afirma que “[...] o Brasil nunca adotou uma política holística de Justiça de Transição [permanecendo] focado quase inteiramente em medidas reparatorias e compensatórias [e que] o Brasil ainda tem que tratar sistematicamente das violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar [...]” (MEZAROBBA, 2016, p. 103, tradução nossa).

O que levou a esta situação brasileira que difere daquela apresentada por outros países vizinhos no Cone Sul como Argentina e Uruguai, que inclusive foram parceiros no período de repressão em ações como a Operação Condor?

Em página eletrônica de O Globo de 8 de setembro de 2016 relembra-se que:

Em 15 de março de 1974, Geisel toma posse na Presidência da República, após ser eleito pelo colégio eleitoral, em janeiro do mesmo ano. Em 29 de agosto, durante entrevista coletiva, anunciou o projeto político que seria a marca de seu governo: a distensão lenta, segura e gradual do regime militar, [...] A economia do período Geisel teve média de crescimento de 5,5% ao ano; no entanto, a inflação saltou de 16% para 45% e a dívida externa subiu de US\$ 6 bilhões, no início do governo, para US\$ 45 bilhões, no final do mandato.” (LIMA, 2016).

No final dos anos 1970, na transição do governo Geisel para o Figueiredo, a situação econômica começava a marcar negativamente as administrações finais da ditadura militar. Dados sobre inflação, pobreza, diminuição do crescimento econômico minavam a sustentação dos governos de então. Abrandada a censura, iniciaram-se manifestações mais incisivas das oposições pelo fim do autoritarismo e por liberdades democráticas.

Segundo Gaspari:

O mundo também mudara. Na Presidência dos Estados Unidos não estava mais Richard Nixon, um defensor convicto das ditaduras militares anticomunistas. Seu sucessor, Jimmy Carter, empunhava a bandeira dos direitos humanos, atritando-se com tiranos perplexos diante da nova conduta do aliado de ontem. Geisel detestava-o. (GASPARI, 2016, p. 35)

Nesse ambiente, com alterações nos cenários interno e externo, iniciaram-se as manifestações pela anistia aos prisioneiros, exilados e perseguidos pelos governos militares. Therezinha Zerbini e mais quatro amigas criaram em 1975, em São Paulo, o

movimento Feminino pela Anistia. (GASPARI, 2016, p. 85). Em fevereiro de 1978 foi criado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) para coordenar a luta por esse objetivo, segundo Mezarobba (2016), que prossegue explicando as demandas do CBA por uma anistia ampla, geral e irrestrita:

O CBA demandava o imediato perdão e soltura de todos presos políticos e aos perseguidos politicamente. Ele também demandava a cessação da tortura, a recolocação em suas posições daqueles removidos de seus cargos e retorno ao país dos exilados, a investigação dos casos de desaparecimentos e a revogação da Lei de Segurança Nacional. [...] definitivamente não incluía anistia para aqueles que tinham cometido violações de direitos humanos. (MEZAROBBA, 2016, p. 106-107).

Entretanto, a da Lei de Anistia resultante de proposta enviada pelo governo Figueiredo ao Congresso Nacional não atendeu a essas demandas. Nela, não foi concedida anistia aos presos condenados pelos chamados crimes de sangue, assim redigida: “[...] excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1.979, Art. 1º, § 2º). Ao mesmo tempo, os únicos anistiados de forma ampla e irrestrita foram os violadores de direitos, incluídos no Art. 1º, § 1º, na concepção dos chamados crimes conexos: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1.979). Independentemente de esses crimes conexos terem resultado em mortes, causado sequelas físicas e psicológicas, mesmo tendo sido crimes de sangue, foram anistiados.

Relatos de participantes do processo de tramitação do projeto da Lei de Anistia no Congresso, bem como registros na imprensa, demonstram que a negociação a respeito da redação final da lei não existiu.

Na madrugada de 22 de agosto de 1979, 800 soldados à paisana das polícias do Exército e da Aeronáutica ocuparam as galerias do Congresso, mas os militantes em defesa da anistia conseguiram ocupar o local à tarde. A imprensa divulgara a ordem emitida pelo Palácio do Planalto, era imprescindível votar o substitutivo de Ernani Satyro tal qual ele chegou ao Congresso, caso contrário, haveria veto total do presidente ao projeto de anistia. (TELES, 2010, p. 172)

Na proposta enviada pelo governo tudo que se alterou foram:

[...] emendas do MDB e ARENA acolhidas pelo relator, [que] modificaram quase nada, ou seja, no artigo 1º foi alterada a data e incluídos crimes eleitorais a serem anistiados, no parágrafo 4º do artigo 6º e no artigo 10º foi suprimida uma vírgula e o caput do artigo 8º teve outra redação, mantido o conteúdo e significado anterior. (ZELIC, 2010)

Além da ocupação das galerias do Congresso, manifestações foram proibidas no dia da votação. As manchetes na véspera, no dia da votação e no dia seguinte mostram a pressão do governo para aprovação da sua proposta sem alterações nem negociações. A conclusão de aprovação do projeto do governo fez a anistia ser ampla e irrestrita apenas para os crimes conexos.

“A anistia sob tensão.”

“Proibidas manifestações durante a discussão do projeto, hoje, no Congresso Nacional.”

(Folha de São Paulo, 21/08/1979, p. 1).

“Projeto da anistia é intocável.”

“Na véspera da votação pelo Congresso, hoje, uma clara recomendação do Governo.”

(Folha de São Paulo, 22/08/1979, p. 1).

“Aprovada a anistia do governo.”

“Por pequena margem de votos no Congresso a medida deixa de ser ampla e irrestrita.”

(Folha de São Paulo, 23/08/1979, p. 1).

“Aprovada anistia parcial que o Governo admitia.”

“Emenda da ‘irrestrita’ foi derrotada por apenas 5 votos.”

(Folha de São Paulo, 23/08/1979, p. 4).

Faltaram cinco votos para que uma emenda alternativa apresentada pela oposição fosse aprovada, sendo que, na verdade, dos 22 senadores biônicos eleitos em 1978, 21 senadores eram da ARENA e um do MDB, pelo Rio de Janeiro. “Devido à maioria alcançada pelos [...] senadores biônicos, sabia-se da vitória da ARENA. [...] a emenda Djalma Marinho por pouco não foi vitoriosa, recebeu 201 votos a favor e 206 contra, conseguindo o apoio de 14 arenistas [...] aprovaram o projeto [original] não sendo possível votação nominal”. (TELES, 2010, p. 173). A aprovação da anistia de modo mais próximo ao requerido pela sociedade e pelo CBA deixou de ser efetivada pela imposição do governo e com maioria assegurada pelo casuísmo do Pacote de Abril de 1977 através dos 21 senadores biônicos da Arena. A votação final da proposta do governo foi por voto em blocos, sequer houve votação nominal.

O senador Pedro Simon (MDB) discursou ao final dos trabalhos da Comissão Mista da Anistia, que analisou o projeto:

Na verdade, este Poder, nesta noite, deu uma demonstração de humilhação perante a Nação [...] o partido oficial não teve nem o direito de permitir algumas emendas, os homens do Governo puderam aperfeiçoar para dizer que têm uma autonomia relativa, numa democracia relativa. [...] Não tiveram nem um mínimo gesto de grandeza com esse partido oficial [...]. No sentido de que, pelo menos, tivesse um mínimo de condições para se dizer que algo este Congresso fez para aprimorar o projeto. (ZELIC, 2010).

O senador Teotônio Vilela, presidente da comissão mista que estudava o projeto de anistia encaminhado pelo governo ao Congresso, declarou ao final do processo, e isso

sepulta a tese de anistia conciliada: "Ficou exclusivamente a proposta oficial". (COMISSÃO MISTA DA ANISTIA, 1982, p. 8).

4. OS QUESTIONAMENTOS SOBRE A VALIDADE DA AUTOANISTIA.

Em 2010 o STF rejeitou a ADPF nº 153, apresentada pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – na qual se defendia que a Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/1979) não poderia incluir agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos durante a ditadura. Porém, em novembro daquele mesmo ano o Brasil foi condenado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CteIDH) em um processo que envolvia avaliação da mesma lei.

Em 7 de agosto de 1995 o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o *Human Rights Watch/Americas*, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e o Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT) da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) representaram à "Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em vista da violação pelo Brasil dos direitos humanos previstos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, 1948) e nos artigos 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos," de 22 de novembro de 1969. O caso, identificado com o número 11.552 na Comissão, destinava-se a "[...] responsabilizar o Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, e tendo em vista, principalmente, a delonga na solução do caso". (CJT, 2017, p. 141). "A Comissão foi explícita em exigir a condenação com base nas alegações do Estado de que a Lei nº 6.683/1979 representava um obstáculo para a investigação, o julgamento e punição dos agentes envolvidos nos fatos". (CJT, 2017, p. 142-143).

Inicialmente, na análise do caso a CteIDH "[...] esclareceu também que não pretendia revisar a decisão do STF, mas determinar se o Brasil violou suas obrigações internacionais." (CJT, 2017, p. 143). Para tal, a CteIDH analisou a Lei de Anistia de 1979 no campo do controle de convencionalidade, na sua adequação à Convenção Americana dos

Direitos Humanos de 1969, no sentido de que a obrigação de investigação de graves violações de direitos humanos faz parte da forma de implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para fundamentar sua decisão, a CtIDH recuperou diversos casos em que se demonstrou a incompatibilidade das autoanistias com o Direito Internacional e concluiu que:

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (CtIDH, 2010, p. 65).

"A CtIDH também estipulou que não só as 'autoanistias', como quaisquer anistias de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos" (CJT, 2016, p. 147). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda pediu que "a CtIDH adotasse medidas no sentido de que a Lei nº 6.683/1979 não continuasse a constituir um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituíssem crimes contra a humanidade." (CJT, 2017, p. 147). Ainda, que:

Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação [...]. (CtIDH, 2010, p. 96).

Finalmente, "[...] a CtIDH também foi clara em demarcar a configuração das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro como crimes contra a humanidade, uma vez que qualificadas pela imprescritibilidade". (CJT, 2017, p. 149).

Oliveira e Oliveira (2017) ensinam que “[...] a adoção da tese do acordo político explicita a imposição de um esquecimento forçado acerca das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, o que tem como consequência a perpetuação dessas violações ainda hoje”. (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2017, p. 255).

Continuidade ou retorno das violações é exatamente o que se busca evitar com processos de Justiça de Transição. Essas autoras destacam que “[...] o direito à justiça, entendido nesse caso como responsabilização penal dos agentes de Estado perpetradores de violações de direitos humanos, permanece em aberto como consequência da decisão do STF na ADPF nº 153 [...]” (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2017, p. 258). Relembrando a Teoria Clássica da Criminologia: a certeza da punição inibiria a reincidência, a impunidade incentiva novas violações.

Observe-se o que também apresentam Cattoni de Oliveira e Meyer (2011) confirmando o equívoco da tese do acordo que teria levado à Lei da Anistia:

Em primeiro lugar, é difícil enxergar quem seriam as partes deste “acordo político”. [...] nesse quadro que, diante da vitória nas urnas do MDB em 1974, o Regime Ditatorial mantém-se altamente repressivo [...]. É impossível falar, pois, em um “acordo político”. [...] Ora, em 1977, o General Geisel, com base no AI-5, baixa o “pacote de abril”: governadores e um terço dos Senadores eleitos indiretamente por colégios eleitorais [...] Diante de todo este contexto, como esta sociedade negociaria algo na anistia por ela buscada? [...] Este é o grande risco que uma anistia promovida em períodos de exceção pode correr: o de provocar um esquecimento manipulado, abusivo, inconsciente de seu dever de memória. Trata-se de um risco presente mesmo em regimes democráticos que se seguem a períodos de exceção: o que dizer de uma lei votada por senadores “biônicos”? (CATTONI DE OLIVEIRA; MEYER, 2011, p. 249-288).

5. CONCLUSÃO

A ausência de responsabilização ocorrida no caso da transição brasileira devido à autoanistia inserida na Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 – a Lei de Anistia – gera sentimento de impunidade pelos crimes de tortura, desaparecimento forçado e morte de prisioneiros da ditadura entre 1964-1985. Mesmo que a tortura tenha passado a ser definida como crime no texto da Constituição a partir de 1988, este sentimento leva parte

da sociedade brasileira a se considerar inimputável se a praticar ainda atualmente. De modo similar, exaltar torturadores do passado não causa incômodo algum à parte da sociedade. São frequentes as manifestações, especialmente em redes sociais, que demonstram este estado de espírito.

Conclui-se que, sem responsabilizações, a realização da transição brasileira após o período ditatorial mostra-se incompleta e insatisfatória no tocante a prevenir reincidências e retorno das violências. O aumento contínuo no tom violento das manifestações contra adversários e os casos cada vez mais frequentes de violência física entre campos opostos politicamente demonstram que considerar tortura e violência física comparável aos crimes hediondos continua restrito à letra do texto constitucional e ausente de muitas consciências.

Referências:

____. **Folha de São Paulo**. São Paulo 21 de agosto de 1979. Disponível em <<http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/1979/08/21/2/>>. Acesso em 27/11/2017.

____. **Folha de São Paulo**. São Paulo 22 de agosto de 1979. Disponível em <<http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/1979/08/22/2/>>. Acesso em 27/11/2017.

____. **Folha de São Paulo**. São Paulo 23 de agosto de 1979. Disponível em <<http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/1979/08/23/2/>>. Acesso em 27/11/2017.

BRASIL. Congresso Nacional, Comissão Mista da Anistia. **Anistia - Documentário organizado por determinação Presidente da Comissão Mista do Congresso, Senador Teotônio Vilela**. Brasília, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. 514 p. Atualizada até a EC n. 96/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em 14/11/2017.

BRASIL. Lei Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 20/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153, relator ministro Eros Grau**. Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 divulg. 05-08-2010 public. 06-08-2010 ement. vol-02409-01 pp-00001 rtj vol-00216-01 pp-00011.

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168467&base=baseAcordaos>>. Acesso em 27/11/2017.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de Transição - Manual para a América Latina**. p. 307-335. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. e MEYER, Emílio P. N. Anistia, história constitucional e direitos humanos: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In CATTONI, Marcelo (org.). **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 249-288.

CJT - Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG. Memorial da ADPF 320. In: MEYER, Emílio P. N. (organização). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. p. 135-182.

CteIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 28/11/2017.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Acabada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. 448 p.

LIMA, Natasha C. Ernesto Geisel, o 'pai da distensão lenta, gradual e segura' da ditadura militar. **O GLOBO**. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2016. Disponível em <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/ernesto-geisel-pai-da-distensao-lenta-gradual-segura-da-ditadura-militar-20071730>>. Acesso em 27/11/2017.

MEZAROBBA, Glenda. Brazil - the tortuous path to truth and justice. In: SKAAR, E., COLLINS, C. e GARCIA-GODOS, J. **Transitional Justice in Latin America: The Uneven Road from Impunity towards Accountability**. 1st. ed. New York: Routledge, 2016. (p. 103-125).

OLIVEIRA, Ana C. R. e OLIVEIRA, Mariana R. A memória em disputa no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. In: MEYER, Emílio P. N. (organização). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. p. 253-272.

REINER, Robert. **A Política da Polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. 376 p.

TELES, Janaína de A. **As Disputas Pela Interpretação Da Lei De Anistia De 1979**. Ideias. Campinas (SP), n. 1, nova série, 1^o semestre (2010). Disponível em <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649306>>. Acesso em 27/11/2017.

SKAAR, E., COLLINS, C. e GARCIA-GODOS, J. **Transitional Justice in Latin America: The Uneven Road from Impunity towards Accountability**. 1st. ed. New York: Routledge, 2016. 318 p.

ZELIC, Marcelo. **A autoanistia e a farsa de um acordo nacional**. Comissão Pastoral da Terra, 2010. Disponível em <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/50-a-auto-anistia-e-a-farsa-de-um-acordo-nacional>>. Acesso em 28/11/2017.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de Transição - Manual para a América Latina**. p. 47-71. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.



REVICE - Revista de Ciências do Estado

ISSN: 2525-8036

v3.n1 JAN-JUL.2018

Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

DE OLIVEIRA, Luís Gonzaga Martins Mota; Justiça de transição e a autoanistia de 1979.

Data de submissão: 30/03/18 | Data de aprovação: 06/05/18

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

DE OLIVEIRA, Luís Gonzaga Martins Mota; Justiça de transição e a autoanistia de 1979. In: **Revive** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 37-52, jan./jul.2018.